



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010208-80.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO HAYASHI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1010208-80.2024.8.26.0003
Apelante: Marcelo Hayashi
Apelado: Banco C6 S/A
Foro e vara de origem: Foro Regional de Jabaquara/3ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COBRANÇAS REGULARES. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional ajuizada por MARCELO HAYASHI em face do BANCO C6 S/A, na qual o autor alegou a existência de cláusulas abusivas em contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes, celebrado em março de 2023. Sustentou a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, bem como a cobrança indevida das tarifas de cadastro, avaliação do bem e registro do contrato. Pleiteou a revisão do saldo devedor, com aplicação da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, a exclusão das tarifas impugnadas e a restituição dos valores pagos indevidamente. A sentença julgou improcedentes os pedidos, sendo interposto recurso de apelação pelo autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a abusividade da taxa de juros remuneratórios e (ii) a legalidade da cobrança de tarifas de cadastro, avaliação do bem e registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ, firmada nos Temas Repetitivos nº 27 e 234, admite a revisão da taxa de juros remuneratórios apenas em situações excepcionais, mediante demonstração de relação de consumo e prova cabal de abusividade, o que não se verificou no caso concreto.

4. O contrato firmado prevê taxa mensal de 1,68%, inferior à média de mercado do período (2,11% ao mês), segundo dados do BACEN, o que afasta qualquer presunção de abusividade, conforme precedentes do STJ (AgInt no AREsp 2.386.005/SC, AgInt no AREsp 2.554.561/RS).

5. Quanto às tarifas bancárias, a cobrança da tarifa de cadastro é válida nos termos da Súmula 566 do STJ e do Tema Repetitivo nº 620, desde que realizada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, o que restou comprovado nos autos.

6. As tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato também são admitidas conforme o Tema Repetitivo nº 958 do STJ, desde que efetivamente prestados os serviços, o que foi demonstrado pelo banco réu por meio de documentos juntados.

7. Não se constatou onerosidade excessiva ou cobrança indevida nos valores imputados ao autor, inexistindo fundamento para a restituição de quantias ou revisão contratual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A taxa de juros não é abusiva se inferior a uma vez e meia a média de mercado. 2. Tarifas de registro, avaliação e cadastro são válidas se comprovadas e não excessivas.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, V e 51, §1º, III; CPC, arts. 373, I; CC, art. 421; Resolução CMN nº 3.518/2007.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.386.005/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.11.2023; STJ, AgInt no AREsp 2.554.561/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 09.09.2024; STJ, AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21.06.2021; STJ, Súmula 566; STJ, Temas Repetitivos nºs 27, 234, 620 e 958.

Trata-se de ação revisional ajuizada por Marcelo Hayashi em face de Banco C6 S/A, na qual alegou, em suma, que celebrou contrato de financiamento com a requerido que apresenta taxa remuneratória abusiva, além de cobrança indevida de tarifas de cadastro, avaliação do bem e de registro. Pleiteou pela revisão do saldo devedor, com a aplicação da taxa média de juros registrada pelo BACEN, com a exclusão das cláusulas referentes as tarifas com a restituição de valores eventualmente pagos em excesso.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos (fls. 131/142).

O autor interpôs apelação requerendo a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam acolhidos (fls. 154/160).

Contrarrazões às fls. 179/197.

É o relatório.

A possibilidade de revisão da taxa de juros foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 27 e 234:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

"Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. "

O parâmetro para se auferir abusividade da taxa de juros remuneratórios tem sido uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de operação bancária, mas observando-se também as suas especificidades como o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação:

"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise." (STJ - AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

"Eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da

operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte nos autos do REsp 1.061.530/RS"

(STJ - AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe de 24/06/2021)

"4. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando a relação de consumo ficar caracterizada e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

5. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

6. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

No presente caso, o contrato de financiamento objeto dos autos, firmado em março de 2023, prevê juros remuneratórios de 1,68% ao mês (fls. 65, item F4). Tendo em vista que a jurisprudência tem entendido como abusivas taxas de juros superiores a uma vez e meia a média do mercado, e que a taxa média praticada pelo mercado no mesmo período foi de 2,11% ao mês, não vislumbro abusividade no caso em tela.

https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2023-03-06 consulta 10/04/2025

Também não assiste razão ao autor quanto a sua alegação de cobrança abusiva de tarifas de registro de contrato e de avaliação de bem, pois a requerida comprovou ter realizado os serviços (fls. 64 e 72/74) e porque os valores cobrados por eles não são excessivos. Neste sentido:

Tema Repetitivo nº 958 do STJ: "2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

Por fim, a cobrança da tarifa de cadastro está sedimentada em entendimentos do C. STJ:

Súmula 566, do STJ: "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

Tema Repetitivo nº 620 do STJ: "Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira."

A finalidade do tarifa é custear as pesquisas junto aos serviços de proteção ao crédito, para colheita de informações do contratante, com o intuito de diminuir o risco do negócio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em tela, o contrato foi firmado em março de 2023 e o autor não demonstrou a preexistência de relacionamento entre as partes ou que suportou anteriormente essa mesma tarifa em outras transações com o réu, razão pela qual permite-se a cobrança de tal tarifa.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 de acordo com os critérios do art. 85, §2º, 8º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora